

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 447, de 2008, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Nova Tebas, no Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador FLÁVIO ARNS, o projeto em tela confere ao Poder Executivo autorização para criar a Escola Técnica Federal de Nova Tebas, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná.

A proposição autoriza o Poder Executivo, ainda, a:

1º) criar os respectivos cargos de direção e as funções gratificadas indispensáveis ao funcionamento da escola;

2º) dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, as denominações das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, assim como sobre o processo de implantação e de funcionamento da instituição; e

3º) lotar no estabelecimento os servidores que se fizerem necessários, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Conforme o PLS, a Escola Técnica Federal de Nova Tebas será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas da mesorregião norte central paranaense.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que tem decisão terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Na justificação do projeto, o seu autor pondera com precisão sobre a importância do desafio representado pelo acesso à educação profissional e

tecnológica em nosso país, dada a necessidade de qualificação para o trabalho, cada vez mais premente em virtude das demandas do setor produtivo. Sem dúvida, nem todos os jovens conseguem chegar à universidade. Por isso, a qualificação profissional no ensino médio deve ser objeto de grande atenção de nossas autoridades educacionais.

Nos últimos anos, a rede federal de educação profissional e tecnológica voltou a crescer e este projeto acompanha a tendência de valorizar essa modalidade de ensino, mediante a iniciativa de indicar ao Poder Executivo uma localidade que possui todas as condições para ser sede de uma nova escola federal.

Trata-se do Município de Nova Tebas, localizado na mesorregião norte central do Estado do Paraná, que tem um dos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) mais baixos do Estado do Paraná, apesar de suas grandes potencialidades econômicas, em especial no setor agropecuário.

Quanto à constitucionalidade do projeto, cabe lembrar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo o qual *o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência*. À luz desse parecer, por conseguinte, não seria possível argüir a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos de lei que autorizem o Poder Executivo a criar instituições de ensino.

Cumprе considerar, por sua vez, a edição da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais). Essa lei manteve apenas as escolas vinculadas a universidades federais. As demais escolas passaram a integrar unidades de Institutos Federais.

Desse modo, a criação de novas instituições de educação profissional e tecnológica, no âmbito do sistema federal de ensino, deve levar em consideração a existência dessa lei, o que justifica a apresentação de projeto substitutivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 447, de 2008, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 447, DE 2008 (SUBSTITUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal do Paraná no Município de Nova Tebas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, o presente projeto de autoria do Senador Flávio Arns, na forma da emenda substitutiva n.º 01-CE, de autoria do Senador Alvaro Dias.

A matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do RISF. À matéria poderão ser oferecidas emendas, em turno suplementar, até o fim da discussão.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Alvaro Dias, Relator